



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.277 - RS (2016/0236064-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com a sentença que se pretende anular, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. O indeferimento liminar do habeas corpus não impossibilita a impetração de novo *mandamus* pela Defensoria Pública estadual, desta vez instruído com as peças que se fazem necessárias ao exame das alegações.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.277 - RS (2016/0236064-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus, por constatar que a inicial do *writ* estava desacompanhada de cópia da sentença proferida na ação penal originária.

Neste ato, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul postula a reconsideração do referido *decisum*, "para que seja dado seguimento ao presente feito, solicitando-se informações à Autoridade coatora" (fl. 68). Para tanto, afirma que o processo objeto deste *mandamus* tramitou em segredo de justiça, o que impossibilitaria o acesso à sentença.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, "onde se espera seja provido para que primeiramente se requisitem informações à Autoridade coatora e posteriormente seja renovada vista à Defensoria Pública para a adequada análise da pretensão deduzida pelo impetrante" (fl. 68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.277 - RS (2016/0236064-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com a sentença que se pretende anular, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. O indeferimento liminar do habeas corpus não impossibilita a impetração de novo *mandamus* pela Defensoria Pública estadual, desta vez instruído com as peças que se fazem necessárias ao exame das alegações.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Como dito anteriormente, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, **iniciativa de que não se desincumbiu a Defensoria Pública.**

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1 - É **deficiente a instrução do habeas corpus cuja inicial não vem acompanhada de qualquer prova pré-constituída do alegado, ainda mais tratando-se de ação constitucional patrocinada pela defensoria pública.** Negativa de seguimento que se impõe.

2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 347.233/RS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 2/3/2016, grifei.)

[...]

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

2. Não instruída a impetração com o decreto originário da prisão preventiva, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. **Suprida a deficiência apontada, nada impede a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário. Contudo, a Defensoria Pública não trouxe aos autos o documento indicado como faltante, persistindo o vício na instrução do feito.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 62.723/ES, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/11/2015, destaquei.)

Ademais, a decisão que indefere liminarmente o habeas corpus não impossibilita que a Defensoria Pública estadual impetre novo *mandamus*, desta vez suficientemente instruído.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0236064-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 370.277 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300332121 00516056192016821700 01358174120148217000
01481917120138210001 02463079620158217000 121300332121
1358174120148217000 1481917120138210001 2463079620158217000
516056192016821700 70059432542 70065609299 70068414119

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA (PRESO)
CORRÉU : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : WAGNER DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO AURELIO CASTRO BARBOZA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.